**DESPACHO**

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no §4º, art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

**RESOLVE:**

**ACOLHER** o parecer jurídico emitido em 14/06/2018 e o recurso da empresa ENEIDA VALÉRIA DA SILVA AITH EPP, fazendo o processo licitatório prosseguir desde a fase em que não se encontra nenhum vício.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

**RODRIGO MAGANHATO**
**Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

À Assessora de Licitação e Contratos

Encaminhou-se a esta Secretaria Jurídica para análise o Recurso anexo proposto pela Empresa Edneia Valéria da Silva AITH EPP, assim como as contrarrazões já apresentadas pela Empresa Mineradora Herwe Ltda, face ao Pregão 07/2018, com objeto de Contratação de Fornecimento de Água Mineral, sendo assim, tem-se a dizer:

A Recorrente aduz que:

> *A proposta da empresa MALVAGLIA COMERCIAL LTDA – ME, não indica a localização da fonte, não indica as propriedades físico-químicas e a marca indicada CLARÍSSIMA, não foi encontrada nem na internet. (diligência realizada pela equipe de apoio).*
>
> *Após a análise das propostas por parte da equipe de apoio, não houve disponibilização desses documentos aos licitantes, impossibilitando a certificação dos elementos estabelecidos no edital e consequentemente os vícios que esta proposta apresentou.*
>
> *Mesmo não atendendo ao Edital, essa proposta foi aceita, interferiu na ordem classificatória do certame,* ***prejudicando a fase de lances****, impedindo uma justa competividade. Viciou todos os atos subsequentes desse Pregão. Impediu um melhor*

*aproveitamento ao Processo Licitatório e valor mais vantajoso ao erário público.* (g.n.)

O Recurso da Requerente deve ser deferido, pois, a proposta da empresa Malvaglia Comercial Ltda – ME, não indica a localização da fonte, não indica as propriedades físico-químicas e a marca indicada Claríssima não foi encontrada nem na internet, sendo assim, tal Proposta deveria ter sido desclassificada, por não atender os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, neste sentido, nos termos infra estabelece a Lei de Regência:

*Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.*

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e* ***entregarão os envelopes contendo a indicação*** *do objeto e* ***do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório****; (g.n.)*

Face a todo o exposto verifica-se que o procedimento de classificação das Propostas de preço do Pregão nº 07/2018 quedou-se viciada, devendo ser anulada a fase de recebimento e julgamento das propostas, sendo que:

As fases anteriores da Licitação devem ser aproveitadas e reaberta a fase externa do pregão com a convocação dos interessados, e

as propostas já apresentadas devem ser aceitas para participar do Certame, sendo que, no prazo de convocação tais propostas podem ser substituídas.

À Assessora de Licitação e Contratos, para as demais providências.

SJ, 14 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo